

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ATALANTA – SANTA CATARINA**

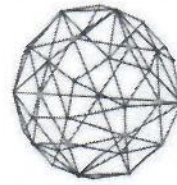
REF: TOMADA DE PREÇOS 035.2019

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, localizada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Advogado o Senhor Bernardo Vargas de Souza, inscrito na OAB/SC sob o nº 41152, vem respeitosamente com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS 035.2019** pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I - DOS FATOS

O setor de licitações da empresa Quark Engenharia Eireli, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e se deparou com a inobservância de EXIGÊNCIAS previstas em lei, portanto, obrigatórias e que devem ser cumpridas e algumas devem ser apresentadas na fase HABILITATÓRIA para que as empresas interessadas em participar, fornecer e realizar os serviços do OBJETO desta licitação possam formular suas propostas corretamente e assim impedindo que a falta de informações imprescindíveis e de suma importância para a perfeita execução, segurança e responsabilidade ambiental do contrato descrito na referida Tomada de preços em epígrafe seja prejudicado.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, pois ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada nos **6.4 letras j e k**. Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

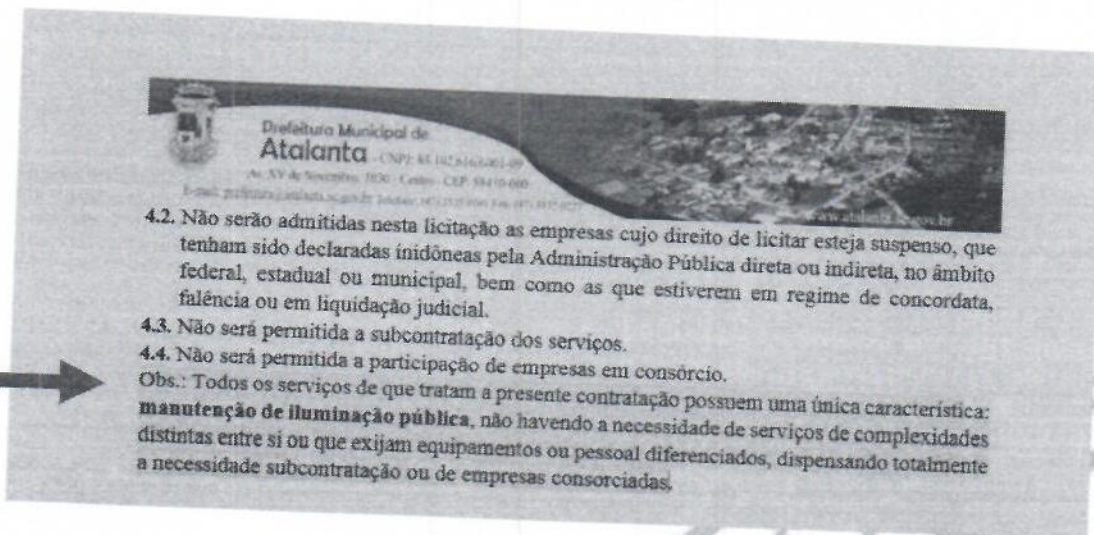


II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

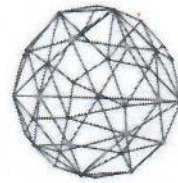
O edital publicado pelo Município encontra-se viciado, mais especificamente relativo a qualificação técnica, onde no **item 6.4 sobre capacidade técnica** onde é exigido atestado de capacidade técnica que restringe o número de participantes da licitação, vejamos:

- a) Atestado de manutenção de rede energizada (linha viva);
- b) Acervo Técnico emitido por órgão público, que utilizou software para preenchimento APR (Análise Preliminar de Risco) e DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelo período de 06 (seis) meses.

Os serviços de MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIZADAS, E DE SOFTWARE PARA PREENCHIMENTO APR E DDS, em nada contemplam o que se está sendo licitado, o objeto da presente licitação é pura e simplesmente MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O próprio termo de referência do edital é claro quanto ao objeto da licitação, vejamos abaixo:



A Lei 8666/93, disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, para obras e serviços a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

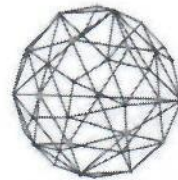
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante aquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

O próprio edital e Termo de Referência mencionam que o serviço que a empresa deverá realizar é a manutenção de iluminação pública, não há nenhuma previsão de manutenção de linhas e redes de distribuição, e serviços de software para preenchimento APR e DDS como comprovação em atestado, porque a empresa deverá comprovar algo que não esta no objeto?

Como ilustra o Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.431):

Cale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária **não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.** A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.



Reputa-se que essa determinação está de acordo com disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

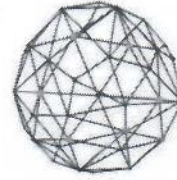
Na lição de Dora Maria de Oliveira Ramos (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p 139):

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo de licitante reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/93.

Essas exigências acabam por restringir o número de participantes ao direcioná-lo para uma exigência de atestado que apenas empreiteiras que prestam serviços para a CELESC atendam, o objeto da licitação não tem nada a ver com a CELESC e sim a manutenção da iluminação pública do município, o serviço prestado será para a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL e não para a CELESC.

A restrição mencionada não atende ao interesse público justificando-se, assim, plenamente a presente representação e a seu conseqüente acolhimento. Por outro lado, caso não haja acolhimento, somente um seletíssimo grupo de licitantes estará apto a participar do certame, sendo evidente que os licitantes não estarão motivados a reduzir suas propostas, elevando assim, o valor global das mesmas.

Há no mercado diversas empresas que possuem aptidão para desenvolver o objeto licitado, caso a mesma seja alterada para os requisitos padrões. A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de determinados fins, voltada, sobretudo, a garantir a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a realização do interesse público.



II. ATESTADO DE USO DE SOFTWARE DE SEGURANÇA

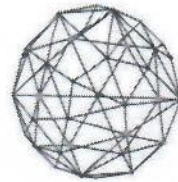
No referido processo é exigido que a empresa apresente atestado de uso de software de segurança, fato este que é muito estranho em se tratando do objeto licitado, ou seja, MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, este software é necessário e exigido apenas para empresas prestadoras de serviços da CELESC, onde estas fazem construção de rede, melhoria de rede, manutenção de rede, como ficou amplamente demonstrado anteriormente o serviço contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL é manutenção de iluminação pública, a empresa contrata não vai trabalhar para a CELESC e sim para Administração Municipal.

Para comprovar que este software é exigido apenas para prestadores de serviços da CELESC é só analisar todos os editais que a CELESC publica, como por exemplo a TOMADA DE PREÇOS Nº 15/04242, onde o objeto é Contratação de empresa para construção de rede de distribuição para atendimento aos loteamentos de interesse Social Gralha Azul e Alvorada na abrangência da Agência Regional de Lages. No anexo VII deste edital é requerido este mesmo Software, ocorreu no edital publicado da prefeitura um praticamente copia e cola do edital da CELESC, fato este que causa muita estranheza.

No artigo 30 da Lei 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos para qualificação técnica das empresas, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

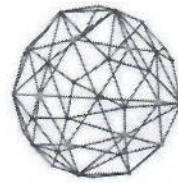
- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Como se vê, a exigência de atestado de uso de Software de segurança é ilegal por não

III- DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



Quark
engenharia

Além das soluções!
Assessoria Jurídica

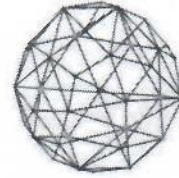
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes, onde **empresas ESPECIALIZADAS em manutenção de iluminação pública não poderão participar**, mas sim somente empresa empreiteiras da CELESC, como já mencionado o objeto licitado é manutenção de iluminação pública, não pode ser feitas exigências que fujam do objeto licitado, toda cláusula que frustre o caráter competitivo da licitação é ilegal.

A representante é uma empresa idônea, especializada em manutenção de iluminação pública, atendendo mais de 100 municípios no Brasil, demonstrando assim sua enorme capacidade técnica para o objeto licitado. Sendo assim, não é justo que, uma empresa com a expertise que a representante possui, seja proibida de participar do processo licitatório por não cumprir condições que comprometam, restrinjam ou frustre o seu caráter competitivo do certame.

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e consequentemente o seu caráter competitivo.



Quark
engenharia

Além das soluções!
Assessoria Jurídica

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) A aceitação da presente Impugnação pois encontra-se tempestiva;
- b) Que esta impugnação seja julgada procedente;
- c) Que os itens atacados sejam anulados ou reformulados;
- d) Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme

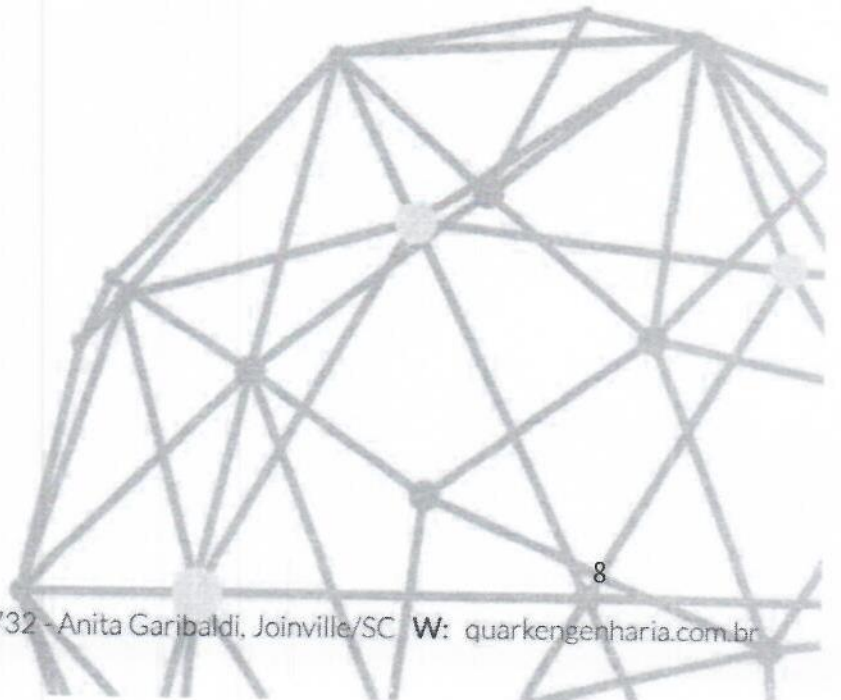
§ 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

AUGUSTO FONTANIVE
SUPERVISOR OPERACIONAL
QUARK ENGENHARIA

Joinville 06 de setembro de 2019



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI
QUARK ENGENHARIA EIRELI
CNPJ nº. 12.496.490/0001-48**

HOYLSON TREVISOL, brasileiro, natural de São José do Cedro (SC), nascido em 02/12/1980, casado pelo regime de separação total de bens, engenheiro registrado no CREA-SC sob nº 052048-9, portador do CPF nº. 028.182.679-00 e da Cédula de Identidade nº. 3.746.083-8, emitida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Antonio Bischof, nº 213, Bairro Vila Nova, CEP 89237-321, Município de Joinville, Santa Catarina.

Titular da **QUARK ENGENHARIA EIRELI**, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400, com ato de constituição arquivado na JUCESC sob o NIRE nº 42600252412, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, pelo presente instrumento, resolve o titular alterar e consolidar o ato constitutivo nas seguintes cláusulas:

1. Alteração do Objeto Social:

A empresa passa a ter o seguinte novo objeto social:

- Serviços técnicos de engenharia como: Elaboração e gestão de projetos, supervisão e gerenciamento de contratos e execuções de obras, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos, pareceres de engenharia, georreferenciamento de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- Projetos e construção de obras para mobilidade urbana;
- Manutenção e instalações elétricas e mecânicas de redes de distribuição de energia elétrica, transformadores, geradores a óleo diesel ou gasolina, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de telecomunicações residenciais, comerciais, públicas e industriais;
- Serviços de cadastro e de inventário informatizado de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, estações e subestações elétricas, hidrelétricas, eólicas e termoeletricas, inclusive o serviço de eletrificação rural;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- Obras de terraplenagem;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- Construção de edifícios;
- Captação, tratamento e distribuição de água;




11/12/2018

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/12/2018

Arquivamento 20187671052 Protocolo 187671052 de 05/12/2018 NIRE 42600252412

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em h

Chancela 108344306236322

Esta cópia foi autenticada digitalmente e

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 111450/2019-03 na consulta de processos.

Certidão - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 15/04/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648/0001-32
secretario-geral:
Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- Coleta de resíduos não perigosos;
- Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- Serviços de suporte e consultoria em tecnologia da informação e teleatendimento;
- Comércio atacadista de pequeno porte especializado de materiais elétricos, sistemas de ar condicionado e de ventilação;
- Estacionamento de veículos;
- Locação de veículos próprios;
- Locação de artigos elétricos e decorativos;
- Atividades de limpeza;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Desenvolvimento, fornecimento e terceirização de software.

Parágrafo primeiro: No local da sede da empresa, não haverá a guarda e circulação de veículos de grande porte, tampouco haverá a guarda de equipamentos pesados destinados à construção civil (somente escritório).

Parágrafo segundo: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelo titular que preencha tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

2. Aumento do capital social:

O Capital Social que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a incorporação de parte do saldo de Lucros Acumulados constante em 31/12/2017 no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O Capital Social ora aumentado, é representado por 1.000.000 (um milhão) de quotas sociais de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, de titularidade de **HOYLSON TREVISOL**, anteriormente qualificado.

3. Diante das alterações realizadas, as cláusulas terceira e quinta do ato constitutivo passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 3ª – A empresa tem por objeto o ramo de:

- Serviços técnicos de engenharia como: Elaboração e gestão de projetos, supervisão e gerenciamento de contratos e execuções de obras, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos, pareceres de engenharia, georreferenciamento de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- Projetos e construção de obras para mobilidade urbana;
- Manutenção e instalações elétricas e mecânicas de redes de distribuição de energia elétrica, transformadores, geradores a óleo diesel ou gasolina, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de telecomunicações residenciais, comerciais, públicas e industriais;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/12/2018

Arquivamento 20187671052 Protocolo 187671052 de 05/12/2018 NIRE 42600252412

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108344306236322

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 111450/2019-03 na consulta de processos.

11/12/2018

- Serviços de cadastro e de inventário informatizado de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, estações e subestações elétricas, hidrelétricas, eólicas e termoelétricas, inclusive o serviço de eletrificação rural;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- Obras de terraplenagem;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- Construção de edifícios;
- Captação, tratamento e distribuição de água;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- Coleta de resíduos não perigosos;
- Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;
- Serviços de suporte e consultoria em tecnologia da informação e teleatendimento;
- Comércio atacadista de pequeno porte especializado de materiais elétricos, sistemas de ar condicionado e de ventilação;
- Estacionamento de veículos;
- Locação de veículos próprios;
- Locação de artigos elétricos e decorativos;
- Atividades de limpeza;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- Desenvolvimento, fornecimento e terceirização de software.

Parágrafo primeiro: No local da sede da empresa, não haverá a guarda e circulação de veículos de grande porte, tampouco haverá a guarda de equipamentos pesados destinados à construção civil (somente escritório).

Parágrafo segundo: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelo titular que preencha tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA 5ª – O capital é de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/12/2018

Arquivamento 20187671052 Protocolo 187671052 de 05/12/2018 NIRE 42600252412

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108344306236322

Este ato foi autenticado digitalmente e assinado em 11/12/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

11/12/2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

Nome: **AUGUSTO FONTANIVE**

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 4719147 SSP SC

CPF: 080.879.529-52 DATA NASCIMENTO: 10/10/1992

FILIAÇÃO: ALOIR FONTANIVE
 PATRICIA LUCIANE BOAVENTURA DE SOUZA

PERMISSÃO: ACC CAT HAB: AC

Nº REGISTRO: 05112841877 VALIDADE: 03/01/2022 1ª HABILITAÇÃO: 27/12/2010

OBSERVAÇÕES: EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: RIO DO SUL, SC DATA DE EMISSÃO: 24/01/2017

Vanderlei O. Toledo
 ASSINATURA DO EMISSOR 11921158069 SC121807177

SANTA CATARINA

DE NATAN DE CONTRAN DE CAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1361918957

PROIBIDO PLASTIFICAR 1361918957

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
 Comarca de Rio do Sul
 Alameda Aristiliano Ramos, 70
 Fone: (47) 3531-6500 - Fax: (47) 3531-6508
 CEP: 89.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
 tabelionato@abtdellaigiustina.com.br

AUTENTICAÇÃO - 222722

Confere com o original que me foi apresentado.
 Rio do Sul, 06 de setembro de 2019.

Em testemunho, _____ da verdade.

LIJZA SCHUHMACHER ESPINDOLA - Escrevente
 Notarial
 Emolumentos: R\$ 8,66 + selo R\$ 1,96 = Total R\$ 10,62
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
 FOS17120-P2M7
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
 impresso por: LIJZA

Maria Zélia Della Giustina - tabeliã
 Jackson Della Giustina Formiga de Moura - tabeliã Substituto

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 CÍDADA DE RIO DO SUL
 ESTADO DE SANTA CATARINA

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 CÍDADA DE RIO DO SUL
 ESTADO DE SANTA CATARINA
 EM BRANCO